

Acórdão: 23.542/20/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000941189-21
Pedido de Retificação: 40.140150036-82
Recorrente: Companhia Brasileira de Alumínio
IE: 326003208.33-41
Recorrida: 1ª Câmara de Julgamento
Proc. S. Passivo: Daniele Vaccarini Fernandes/Outro(s)
Origem: DF/Juiz de Fora - 1

EMENTA

PEDIDO DE RETIFICAÇÃO – COMPLEMENTAÇÃO/ALTERAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. Constatada a ocorrência de erro de fato e contradição em relação à decisão consubstanciada no Acórdão nº 23.495/20/1ª, no tocante a aspectos pontuais abordados pela Requerente em Pedido de Retificação. Pedido de Retificação parcialmente provido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento por meio do qual foram apuradas as seguintes irregularidades:

1) estorno de crédito de bens contabilizados no Ativo Imobilizado, apropriados em parcelas de 1/48 (um quarenta e oito avos), classificados pelo Fisco como bens alheios à atividade do estabelecimento.

Os bens estão relacionados na planilha de fls. 78 com os valores estornados consolidados por exercício na planilha de fls. 21.

2) apropriação indevida de créditos de ICMS em razão da escrituração de documentos destinados ao ativo imobilizado em desacordo com a legislação tributária.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI, da Lei nº 6.763/75.

Em sessão de julgamento do dia 11/02/20, a 1ª Câmara, por meio do Acórdão nº 23.495/20/1ª, declarou o lançamento parcialmente procedente. A decisão foi assim registrada:

DIANTE DO EXPOSTO, ACORDA A 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CCMG, EM PRELIMINAR, À UNANIMIDADE, EM INDEFERIR O PEDIDO DE PERÍCIA. NO MÉRITO, PELO VOTO DE QUALIDADE, EM JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE O LANÇAMENTO, NOS TERMOS DA REFORMULAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EFETUADA PELA FISCALIZAÇÃO ÀS FLS. 455/465, NOS TERMOS DO PARECER DA ASSESSORIA DO CCMG. VENCIDOS, EM PARTE, OS CONSELHEIROS MARCELO NOGUEIRA DE MORAIS (REVISOR)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

E RITA ELIZA REIS DA COSTA BACCHIERI, QUE EXCLUÍAM, AINDA, O ITEM "BALANÇA INTEGRADORA". PELA IMPUGNANTE, SUSTENTOU ORALMENTE O DR. GUILHERME CEZAROTI E, PELA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, A DRA. MARIA TERESA LIMA LANA ESTEVES. PARTICIPARAM DO JULGAMENTO, ALÉM DOS SIGNATÁRIOS, OS CONSELHEIROS VENCIDOS.

Intimado da decisão, o Contribuinte apresentou em um só tempo, Pedido de Retificação de fls. 643/664 e Recurso de Revisão de fls. 667/699.

Seguindo o trâmite processual, o Pedido de Retificação foi admitido por meio do Despacho de fls. 715/718, com base no art. 180-A da Lei nº 6.763/75.

DECISÃO

Inicialmente, cumpre destacar que a decisão sobre a admissibilidade e seguimento do Pedido de Retificação compete à Presidência do Conselho, a teor do que dispõe o art. 180 – B da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 180-B - Caberá ao Presidente do Conselho de Contribuintes a análise da admissibilidade do pedido de retificação, negando-lhe seguimento quando não forem indicados objetivamente o erro de fato, a omissão ou a contradição.

Parágrafo único - O pedido de retificação admitido será incluído em pauta de julgamento.

Referida decisão foi tomada, conforme Despacho de fls. 715/718, portanto, superada a condição de admissibilidade do presente pedido de retificação, cabe a análise do erro de fato, omissão e/ou contradição.

Após análise dos autos e inteiro teor do acórdão é possível verificar que assiste parcial razão à Recorrente.

Alega, a Recorrente, que apesar de não haver um único lançamento sob a rubrica “valor estornado – ativo imobilizado – referente ao lançamento efetuado pelo contribuinte diretamente no Registro de Apuração do ICMS sem o respectivo respaldo dos necessários registros CIAP-EFD”, essa matéria constaria expressamente da fundamentação do acórdão recorrido.

Como pontua o despacho da presidência, observando-se o demonstrativo do crédito tributário às fls. 21 (original), além do reformulado às fls. 456, verifica-se que as colunas relativas à matéria em questão encontram-se zeradas, não se percebendo qualquer exigência fiscal correspondente.

Lado outro, observando o acórdão recorrido, verifica-se que existe ementa específica e fundamentos que compõem a parte de mérito relacionados à matéria.

Assim, em relação à acusação fiscal de "valor estornado - ativo imobilizado - referente ao lançamento efetuado pelo contribuinte diretamente no Registro de Apuração do ICMS sem o respectivo respaldo dos necessários registros CIAP-EFD", cabe ajustar a ementa e a fundamentação do Acórdão para decotar a referência à

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

matéria em epígrafe, uma vez que não restou exigências vinculadas a tal acusação fiscal.

Sustenta ainda a Recorrente, que o acórdão recorrido registra que não houve estorno de créditos do imposto referente a peneiras e espectrômetros. Não obstante, alega que as notas fiscais nº 50.926 e 424.329 tiveram parte de seus créditos estornados e dizem respeito à aquisição de “peneira 500x500x100 400 tyler bronzinox”.

Aqui a Recorrente não traz cópia dos documentos e nem aponta onde se encontra, nos autos, a prova dessa sua alegação. Contudo, no Anexo 7.5 do AI (fls. 79/131 dos autos) consta relação de bens objeto do lançamento ordenados por ordem alfabética, e em tal relação não consta uma peneira ou espectrômetro sequer.

Assim, inobstante a ausência das referidas notas fiscais (elemento de prova essencial à análise do requerido), fato é que não se confirma nos autos estorno de crédito para os itens questionados, afastando suposta contradição. Sem razão a Recorrente.

Em relação aos bens empregados na reforma do equipamento denominado “scrubber”, dentro do qual é realizada a lavagem e separação do minério (ou seja, o tambor rotativo DES MA 25982, o tambor lavador scrubber atlas MA 30543 e o painel lavador SCRUBBER SC06 SAT), alega a Recorrente que o acórdão teria sido omissivo ao analisar o direito da Recorrente ao crédito do imposto.

Quanto aos itens tambor rotativo DES MA 25982, tambor lavador scrubber atlas MA 30543 e painel lavador SCRUBBER SC06 SAT, consta do acórdão que “Não foram objeto de análise bens citados na manifestação fiscal e na impugnação que não foram objeto deste lançamento, bem como em relação ao ICMS referente à prestação de serviço a eles referentes”.

Em outra passagem, o acórdão transcreve fala da Fiscalização com o seguinte teor “o contribuinte defende itens que não foram descritos no presente PTA como peças de reposição dos tratores de esteiras, das peças de reposição das retroescavadeiras e dos semi-reboques, entre outros constantes do subitem V.3.3 da impugnação”. Ressalte-se que o citado subitem é exatamente aquele em que constam os itens aqui abordados.

No Anexo 7.5 do AI (Relação de bens ordenados por ordem alfabética), fls. 79/131, também não constam os itens mencionados pela Recorrente.

Ora, o Pedido de Retificação é cabível quando a decisão de quaisquer das câmaras contiver erro de fato, contradição ou omissão em relação a questão que deveria ter sido objeto de decisão, mas não poderia ser objeto de decisão da câmara matéria que não foi objeto do lançamento, no que mostra-se equivocado o Pedido de Retificação quanto à alegada omissão. Sem razão a Recorrente.

Alega, também, que existiria contradição do acórdão recorrido quando ele sustenta que não foi demonstrado que os bens teriam aumentado a vida útil do bem reformado “quando da realização da prova pericial”, sendo que o pedido de produção de prova foi indeferido.

Aqui cabe inicialmente transcrever excerto do Acórdão nº 23.495/20/1ª:

“NO TOCANTE AO AGRUPAMENTO MUC (MATERIAIS DE USO E CONSUMO), VERIFICA-SE QUE FORAM ESTORNADOS CRÉDITOS DO IMPOSTO REFERENTES À AQUISIÇÃO DE: ALTERNADOR PARA ESCAVADEIRA, AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO CABINE D6, BARRA TRANSPORTADORA, JUNTA LIEBHERR, REDUTOR DE GIRO PARA ESCAVADEIRA, COROA ESPECÍFICA LIEBHERR, PINHÃO TAMBOR ROTATIVO – DESLAMEAÇÃO E TUBO REFORÇO PENEIRA OMNI.

ESCLARECE A FISCALIZAÇÃO QUE OS ITENS RETRO SÃO TIDOS COMO PEÇA DE REPOSIÇÃO, NÃO ATENDENDO AS CONDIÇÕES DE ATIVO IMOBILIZADO PASSÍVEL DE CREDITAMENTO DO IMPOSTO”.

(...)

“POR OUTRO LADO, SOB O PRISMA DO § 6º DO ART. 66 DO RICMS/02, AS PARTES E PEÇAS SOMENTE GERARIAM DIREITO A CRÉDITOS DO IMPOSTO SE A SUBSTITUIÇÃO DELAS RESULTASSE EM AUMENTO DA VIDA ÚTIL DOS BENS DO IMOBILIZADO EM QUE FOSSEM EMPREGADAS, POR PRAZO SUPERIOR A 12 (DOZE) MESES.

ASSIM, CASO TRATA-SE DE PARTES DE UM BEM PRINCIPAL, CABERIA À IMPUGNANTE COMPROVAR QUE A SUBSTITUIÇÃO NÃO DECORRE DE MEROS REPAROS, REPOSIÇÕES OU MANUTENÇÕES, MAS SIM DE UMA REFORMA QUE AUTORIZASSE AFIRMAR QUE O BEM FOI RENOVADO, COM AUMENTO DA VIDA ÚTIL POR PRAZO SUPERIOR A 12 (DOZE) MESES, TUDO DEVIDAMENTE DEMONSTRADO E CONTABILIZADO NOS TERMOS DAS NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE, PROVA ESSA NÃO APRESENTADA PELA AUTUADA QUER SEJA NO MOMENTO DA IMPUGNAÇÃO OU QUANDO DA REALIZAÇÃO DA PROVA PERICIAL”.

(GRIFOU-SE)

Citando exatamente a parte final deste último parágrafo mencionado, a Recorrente alega que existiria contradição do acórdão recorrido quando cita que não foi demonstrado pelo Sujeito Passivo que as substituições de peças teriam proporcionado aumento da vida útil do bem reformado “quando da realização da prova pericial”, pois a perícia fora indeferida.

De fato a perícia foi indeferida. Contudo, o que ocorreu foi que neste trecho o acórdão, que baseou sua fundamentação nos termos do parecer da Assessoria do CCMG, acabou por transcrever texto do primeiro parecer, que durante a instrução processual fora explicitamente retificado quando do 2º e último Parecer de fls. 603/605, no qual assim passou a constar a questão.

“TUDO DEVIDAMENTE DEMONSTRADO E CONTABILIZADO NOS TERMOS DAS NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE, PROVA ESSA NÃO APRESENTADA PELA AUTUADA NAS OPORTUNIDADES DA IMPUGNAÇÃO OU NO ADITAMENTO DESTA.”

(GRIFOU-SE)

Assim, deve ser ajustado no acórdão recorrido o parágrafo no qual cita "prova essa não apresentada pela Autuada quer seja no momento da impugnação ou quando da realização da prova pericial" para passar a constar "prova essa não

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

apresentada pela Autuada nas oportunidades da impugnação ou no aditamento desta", nos termos do 2º Parecer da Assessoria de fls. 603/605, no qual se baseou o Acórdão nº 23.495/20/1ª.

Importante destacar que os esclarecimentos realizados não afetam o resultado final da decisão consubstanciada no Acórdão nº 23.495/20/1ª.

De acordo com o parágrafo único do art. 180 – D da Lei nº 6.763/75, será concedido o prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do acórdão, para aditamento do recurso de revisão interposto.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em dar provimento parcial ao Pedido de Retificação para, em relação à acusação fiscal de "valor estornado - ativo imobilizado - referente ao lançamento efetuado pelo contribuinte diretamente no Registro de Apuração do ICMS sem o respectivo respaldo dos necessários registros CIAP-EFD", ser ajustado o acórdão, uma vez que não restaram exigências vinculadas a tal acusação fiscal. E, ainda, para ajustar o parágrafo o qual cita "prova essa não apresentada pela Autuada quer seja no momento da impugnação ou quando da realização da prova pericial" para constar "prova essa não apresentada pela Autuada nas oportunidades da impugnação ou no aditamento desta", nos termos do 2º Parecer da Assessoria de fls. 603/605 no qual se baseou o Acórdão nº 23.495/20/1ª. Pela Recorrente, sustentou oralmente o Dr. Guilherme Cezaroti e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Diógenes Baleeiro Neto. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Flávia Sales Campos Vale (Revisora) e Marcelo Nogueira de Moraes.

Sala das Sessões, 08 de setembro de 2020.

Marco Túlio da Silva
Relator

Geraldo da Silva Datas
Presidente

D